

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000308/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/04/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017000/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101490/2022-99
DATA DO PROTOCOLO: 20/04/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu ;

E

CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR LAVRAS, CNPJ n. 41.164.796/0001-03, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2022 a 31 de março de 2023 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Montagens Industriais, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Adutoras, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais, com abrangência territorial em Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibareta/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milhã/CE, Miraíma/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE,**



Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Resta estabelecido os salários normativos descritos abaixo, conforme as respectivas funções, com vigência a partir de **1º de abril de 2022**, para todos os integrantes das categorias profissionais do **SINTEPAV-CE no Estado do Ceará**:

MÃO DE OBRA	SALÁRIO HORA	SAL MÊS
	R\$	R\$
AJUDANTE	7,08	1.557,43
	R\$	R\$
ALMOXAFE	18,71	4.115,28
	R\$	R\$
APONTADOR	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
ARMADOR/CARPINTEIRO	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE ESCRITORIO	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE MONTAGEM	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE PESSOAL	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE PLANEJAMENTO	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	7,63	1.679,10
	R\$	R\$
AUXILIAR DE MECANICA	7,67	1.687,21
	R\$	R\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7,08	1.557,43

	R\$	R\$
ELETRICISTA	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
ELETRICISTA FORÇA E CONTROLE	11,86	2.609,23
	R\$	R\$
ELETRICISTA MONTADOR	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
ENCANADOR	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
ENCAR.CIVIL	15,53	3.417,69
	R\$	R\$
ENCAR. DE ELETRICA	15,53	3.417,69
	R\$	R\$
ENCAR. MANUTENÇÃO MECANIDA	27,16	5.975,54
	R\$	R\$
ENCAR. MONTAGEM	13,90	3.417,69
	R\$	R\$
LABORATORISTA	13,90	3.417,69
	R\$	R\$
LUBRIFICADOR	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
MECANICO DE EQUIP. PESADOS	16,90	3.717,82
	R\$	R\$
MECANICO MONTADOR	12,83	2.822,84
	R\$	R\$
MESTRE CIVIL	13,41	2.949,92
	R\$	R\$
MESTRE DE ELETRICA	13,41	2.949,92
	R\$	R\$
MESTRE DE MONTAGEM	13,41	2.949,92
	R\$	R\$
MONTADOR DE ESTRUTURA	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
MOTORISTA CARRO MEDIO	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
MOTORISTA CARRO PESADO	13,86	3.049,96
	R\$	R\$
MOTORISTA DE AMBULANCIA	13,48	2.966,14
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$	R\$
COMBOIO	10,66	2.344,25
MOTORISTA OPERADOR CAMINHÃO	R\$	R\$
MUNCK	13,86	3.049,96
	R\$	R\$
OPERADOR DE CARREGADEIRA	13,86	3.049,96
	R\$	R\$
OPERADOR DE EQUIP LEVE	10,66	2.344,25
	R\$	R\$
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	15,53	3.417,69
OPERADOR DE ROLO	R\$	R\$
COMPACTADOR	10,66	2.344,25
OPERADOR DE EQUIPAMENTO	R\$	R\$
PESADO I	13,86	3.049,96

OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO II	R\$ 15,53	R\$ 3.417,69
OPERADOR DE MOTOR SERRA	R\$ 10,66	R\$ 2.344,25
PEDREIRO	R\$ 10,66	R\$ 2.344,25
PINTOR	R\$ 10,66	R\$ 2.344,25
SERVENTE	R\$ 7,08	R\$ 1.557,43
SINALEIRO	R\$ 7,67	R\$ 1.687,21
SOLDADOR (CHAPARIA)	R\$ 10,66	R\$ 2.344,25
VIGIA	R\$ 7,67	R\$ 1.687,21
ZELADOR	R\$ 7,08	R\$ 1.557,43

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que, o piso mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso estabelecido para o **AJUDANTE**, conforme *caput* desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os demais empregados que não foram contemplados com o piso salarial ajustado na cláusula anterior, **que percebem salário base até R\$ 7.262,45 (sete mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais**, terão os salários reajustados em **11,73% (Onze virgula setenta e três por cento) sobre o salário vigente em 31.03.2022.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os reajustes aqui acordados ficarão sujeitos aos que vierem a ser pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada pelo **SINTEPAV-CE, prevalecendo o instrumento coletivo de maior reajuste.**

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores referentes as diferenças salariais retroativas serão pagos em parcela única na folha salarial do mês de maio de 2022.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal

diurna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos e a de 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,20) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os Consórcios pagaram adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento) para todos os seus empregados se, e somente se, for devidamente comprovado, mediante laudo técnico elaborado por profissional competente para o referido *munus*, a existência de agente perigoso no local de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Os empregados dos Consórcios abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, e suas subcontratadas, farão jus ao pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, que será apurada na forma, condições e prazos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de aferição das condições para habilitação do empregado ao recebimento da PLR serão os seguintes:

a) a frequência do empregado no período de **01/01/2022 a 30/06/2022** servirá como critério de cálculo da PLR que será pago no 5º dia útil do mês de agosto de 2022.

b) a frequência do empregado no período de **01/07/2022 a 31/12/2022** servirá como critério de cálculo da PLR que será pago no 5º dia útil do mês de fevereiro de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor máximo para pagamento da PLR, no primeiro período de aferição (01/01/2022 a 30/06/2022) será equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do salário base do empregado que atinja 100% (cem por cento) de frequência no período e no segundo período de aferição (01/07/2022 a 31/12/2022), de acordo com a proporcionalidade e percentuais abaixo estabelecidos. O empregado com faltas não justificadas no período de aferição receberá a PLR de obedecendo a proporcionalidade e percentuais abaixo estabelecidos:

a) Sem faltas

Mês Completo	Percentual para o 1º período
06	50,00%
05	45,00%
04	40,00%
03	35,00%
02	30,00%
01	25,00%

b) Com faltas injustificadas

Mês Completo	Limite de Ausência	Percentual para o 1º período
06	06	40,00%
05	05	35,00%
04	04	30,00%
03	03	25,00%
02	02	20,00%
01	01	15,00%

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do parágrafo anterior, considera-se mês completo aquele em que o empregado tenha laborado pelo menos 15 (quinze) dias, nos termos do art. 146 da CLT. As faltas justificadas, nos termos da CLT e Constituição Federal de 1988 são consideradas abonadas e não interferem no cálculo da PLR. Os empregados afastados por acidente de trabalho, doenças do trabalho, auxílio doença, licença maternidade, devidamente comprovadas, e os trabalhadores em gozo de férias terão suas ausências consideradas abonadas para fins de apuração da PLR.

PARÁGRAFO QUARTO - A ocorrência de greve ou paralisação considerada ilegal pela justiça, com trânsito em julgado, implicará na perda da PLR para todos os empregados.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado demitido por justa causa devidamente comprovada perderá o direito

ao recebimento da PLR. O empregado desligado por iniciativa própria receberá a PLR proporcional ao tempo laborado, na forma da tabela constante do parágrafo segundo.

PARÁGRAFO SEXTO - Após o efetivo pagamento ou não, ***nas datas estabelecidas no parágrafo***

primeiro alíneas “a” e “b”, as EMPRESAS deverão encaminhar ao **SINTEPAV-CE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independente de notificação**, a relação de todos os empregados, ativos

e desligados, contendo data de admissão, demissão, salário e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PLR.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A PLR deverá ser paga nas datas ajustadas no parágrafo primeiro, devendo ficar destacado nos recibos salariais, especificamente, o pagamento referente à PLR.

PARÁGRAFO OITAVO - Havendo demissão do empregado, sem justa causa, as EMPRESAS pagarão a PLR, na forma desta cláusula, no Termo de Rescisão, sob a rubrica de antecipação de PLR.

PARÁGRAFO NONO - A PLR é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados não caracterizam habitualidade e nem se incorporam aos salários para quaisquer efeitos, não constituindo, portanto, base para a incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida aos empregados

PARÁGRAFO DÉCIMO - O descumprimento desta cláusula, ***inclusive do parágrafo sexto e sétimo***, sujeitarão as EMPRESAS ao pagamento de multa no valor de um piso mínimo de ajudante geral/servente da categoria por cada trabalhador prejudicado pelo não recebimento da PLR, que será revertida em favor do **SINTEPAV-CE**. Caso o trabalhador pleiteie de forma individual o pagamento da PLR, em ação própria, fará jus ele também a multa de um piso mínimo de ajudante geral/servente.

PARAGRÁFO DÉCIMO PRIMEIRO – No caso do não pagamento de PLR aos empregados abrangidos pelo presente acordo, poderá o **SINTEPAV-CE** realizar a cobrança judicial como substituto processual em ação coletiva ou individual.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

Os Consórcios **abrangidos pelo presente acordo** concederão almoço, jantar ou vale-refeição, assim como café da manhã, para todos os empregados, ficando autorizado o desconto do valor máximo de R\$ 1,00 (um real) do salário, para a cobertura de todas as refeições, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas aos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os Consórcios fornecerão, sem ônus, para todos os empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive nos canteiros centrais, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho e serviço de montagem e manutenção, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos)

mililitros de café com leite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na impossibilidade absoluta de fornecimento de jantar aos empregados provenientes de outro Estado da Federação, os Consórcios fornecerão **ajuda de custo no valor de R\$ 18,44 (dezoito reais e quarenta e quatro centavos) por dia, que deverá ser creditado mensalmente em cartão alimentação contratado através de empresa autorizada, na forma da legislação de regência do PAT, sendo vedada sua utilização pelos empregados para aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas. É proibida, ainda, a concessão do benefício em dinheiro, de forma que o benefício não terá, em nenhuma hipótese, natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou tributários.**

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a 02 (duas) horas, os Consórcios fornecerão gratuitamente um lanche igual ao café da manhã, conforme discriminado no parágrafo primeiro. Excepcionalmente, se a jornada extraordinária vier a exceder cinco horas será servido jantar, ao invés do lanche.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, com jornada extraordinária superior a cinco horas, os Consórcios concederão almoço subsidiado na forma prevista no caput desta cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

PARÁGRAFO QUINTO – Os Consórcios, que executarem serviços de turno à noite, concederão jantar aos seus Empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os Consórcios manterão instalações adequadas para as refeições de seus empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

PARÁGRAFO OITAVO – Os Consórcios concederão intervalo de 1h (uma horal) aos funcionarios para que os mesmos possam realizar a ser pago até o 5º dia util suas refeições, almoço/janta.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Aos empregados, abrangidos pelo presente acordo, que tenham trabalhado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês, e que percebam salário mensal de até **R\$ 6.821,12 (seis mil oitocentos e vinte e um reais e doze centavos)** será garantido o recebimento de auxílio alimentação mensal no **valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, não sendo considerado, sob nenhuma hipótese, como salário “*in natura*”, nos termos do que determina a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O auxílio-alimentação deverá ser contratado através de empresa autorizada, na

forma da legislação de regência do PAT, sendo vedada sua utilização pelos empregados para aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas. É proibida, ainda, a concessão do benefício em dinheiro, de forma que o benefício não terá, em nenhuma hipótese, natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou tributários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica permitido o desconto em folha de pagamento, como parcela de participação dos empregados, da importância de R\$ 0,01 (um centavo de real), para efeito de percepção do benefício previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício será devido também aos empregados afastados pela previdência social, com recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, ***inclusive nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de responsabilidade do empregador*** e durante os períodos de férias, cessando, no entanto, quando do encerramento da obra.

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores referentes as diferenças de cesta básica, serão pagos em parcela única até o 5º dia útil do mês de maio de 2022.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - LICENÇA MATERNIDADE / ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 06 (seis) meses após o parto, conforme previsto na Lei nº 11.770 de 09/09/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os Consórcios se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica, *sendo assegurada a irredutibilidade de salário e benefícios.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do sétimo mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diminuída em trinta minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica, documentalmente comprovadas, que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, Os Consórcios não se oporão a esta redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A referida licença será paga integralmente pelos Consórcios com a compensação dos meses garantidos pela legislação e complementação daqueles em fase de regulamentação.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEG. DE VIDA EM GRUPO

Os Consórcios contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo observadas as seguintes condições mínimas:

- a) cobertura para morte natural não inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário do trabalhador.
- b) cobertura para morte ou invalidez por acidente não inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apólice de seguro prevista nesta Cláusula será subsidiada pelos Consórcios na forma determinada pela Lei nº 8.213/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as **CONSÓRCIOS** obrigadas a enviarem para o **SINTEPAV-CE**, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, após o registro do presente **ACT** no sistema mediador do **MTE**, cópia da **Apólice do Seguro Contratado**, contendo todas as informações relativas ao seguro contratado, bem como a sua regularidade, independente de solicitação, intimação ou notificação do **SINTEPAV-CE**, sob pena de pagar multa de um piso de servente por cada trabalhador a ser abrangido pelo seguro de vida, a ser revertido em favor do **SINTEPAV-CE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam os Consórcios obrigados a disponibilizar ao empregado, quando solicitado, cópia do formulário de adesão ao seguro contratado, e a afixar no quadro geral de avisos ou outro local de visibilidade a apólice do referido seguro de vida.

PARÁGRAFO SEXTO – Todo e qualquer evento “morte” que não ocorra em virtude ou decorrência de acidente de trabalho, será classificada como “morte natural”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Considerando que Consórcios possuam seguro de vida em condições superiores às previstas nesta **CLÁUSULA**, compromete-se a manter a apólice atualmente vigente, sempre com condições melhores a seus funcionários.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A EMPRESA assinará a CTPS dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os Consórcios entregarão aos seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A data de admissão do empregado será registrada como aquela correspondente a até 05 (cinco) dias úteis após a data que consta no Atestado de Saúde Ocupacional Admissional - ASO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso constatado o descumprimento desta cláusula, a empresa responsável arcará com multa no importe de um piso correspondente à categoria do trabalhador prejudicado, reversível ao obreiro, por cada ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – Os Consórcios são obrigados a fornecer aos seus empregados 2ª via do ASO para o trabalhador, assegurando que as empresas conveniadas para a elaboração do ASO, sejam obrigadas a fornecer ao trabalhador segunda via do ASO, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO QUINTO – Os Consórcios acordantes se comprometem a priorizar a contratação direta de mão-de-obra de funcionários do Estado do Ceará, à razão mínima de 70% (setenta por cento) das admissões ocorridas após a assinatura do presente acordo coletivo, no intuito de estimular a mão de obra local.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica vedada a contratação de trabalho intermitente, ou seja, por período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência a ser firmado entre os Consórcios e seus empregados terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O caput de tal cláusula se aplica apenas para as admissões após a assinatura do presente acordo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Os Consórcios encaminham mensalmente aos Sindicatos a relação dos empregados demitidos, próprios e de subempreiteiras, acompanhada de cópia dos respectivos termos rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de dúvida, quanto aos valores acertados nos TRCT's, os Sindicatos notificarão os Consórcios e os subempreiteiros, empregador do trabalhador para sanar eventuais irregularidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria despedido sem justa causa o pagamento do aviso prévio indenizado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Os Consórcios se obrigam a fornecerem por escrito ao SINTEPAV-CE a relação com o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a contratação dos referidos Consórcios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os Consórcios exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento ou inobservância das normas previstas no presente ACT pela Consórcios contratadas e empresas subcontratadas, gera a responsabilidade solidária da empresa contratante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificando irregularidades quando ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, INSS, Contribuição Sindical e demais encargos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a contratada principal ficará solidariamente responsável pelo pagamento das verbas devidas, podendo, a seu critério, reter o repasse de verbas até a comprovação da regularidade da subcontratada.

PARÁGRAFO QUARTO – Os Consórcios e empresas subcontratadas, que prestem serviços nas obras abrangidas por este Acordo Coletivo ficam obrigados a cumpri-lo em todas as suas cláusulas, independentemente de serem ou não empresas vinculados diretamente pela categoria, mesmo que não tenham assinado ou dele tomado conhecimento, ressaltando que as empresas contratantes, deverão formalizar junto as contratadas e as subcontratada o conhecimento dessa normas que poderão ser feitos mediante assinatura de acordo específico ou termo aditivo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VANTAGENS DECORRENTES DO ACT

Os Consórcios se comprometem a pagar, através de rescisão complementar, para os trabalhadores despedidos, as diferenças decorrentes do **ACT 2022/2023**, mediante depósito bancário, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do registro do instrumento coletivo no sistema Mediador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após transcorrido o prazo acima, os Consórcios deverão enviar ao SINTEPAV-CE relação constando os nomes, funções, Números dos CPF e CTPS, dos trabalhadores, constando os valores especificamente pagos em decorrência das diferenças do ACT 2022/2023, inclusive dos demitidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA POR DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE

Em face da projeção de 30 (trinta) dias ao tempo de serviço do trabalhador, quando da concessão de aviso prévio de forma indenizada, obrigam-se os Consórcios a pagarem aos trabalhadores despedidos, sem justa causa, no mês de fevereiro uma multa equivalente ao respectivo salário base do empregado, conforme disposto na Lei nº 7.238/84.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados despedidos imotivadamente no curso do mês de março em face da projeção do aviso prévio concedido de forma indenizada ao tempo de serviço, será assegurado o recebimento das diferenças incidentes sobre todas as verbas pagas após a data base (1º de abril), inclusive sobre as parcelas rescisórias, por força dos respectivos reajustes concedidos pelo presente ACT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante 90 (noventa) dias consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Consórcios darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados usando os ajudantes de oficinas, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para esse fim.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROTEÇÃO CONTRA AS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL

Constitui dever dos Consórcios, o custeio e implementação de programa de prevenção, proteção, informação, formação, segurança contra as práticas de assédio moral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese do trabalhador ou testemunha do assédio moral ser demitido, será anulada a demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O agressor deverá retratar-se por escrito, retirando as queixas contra o/os

trabalhador/es.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O custeio do tratamento do/s funcionário/s que adoeceram/foram vítimas de acidente em função de assédio moral, até obtenção da alta, será responsabilidade da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurada a indenização da vítima por danos a sua dignidade, integridade e agravos à saúde física/mental, sendo assegurado à vítima, solicitar a rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, e com aviso prévio indenizado. A empregadora e a empresa contratante respondem solidariamente pela indenização devida à vítima.

PARÁGRAFO QUINTO – Os problemas de saúde em consequência do assédio moral configuram doença do trabalho, exigindo da empresa a notificação/comunicação do acidente de trabalho-CAT e posterior reconhecimento do INSS. Essa ação deverá ser precedida de laudo de psicólogo ou médico, em que reconheçam os danos psíquicos e agravos à saúde como oriundos das condições e relações de trabalho, devendo ser entregue uma via das documentações ao trabalhador.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) ao empregado com afastamento por prazo superior a 15 dias e recebimento de auxílio-doença acidentário pelo INSS, a contar da data da alta médica, terá direito à estabilidade por 12 (doze) meses,
- b) ao empregado em vias de aposentadoria, nos 12 (doze) meses anteriores à implementação das condições para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo na mesma empresa e na mesma base territorial do **SINTEPAV-CE**, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- c) ao dirigente sindical eleito para cargo conforme determina a lei vigente (CLT, art. 542, § 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de 07 (sete), conforme dispõe o art. 522, da CLT.
-
- d) ao empregado que retorne das férias, terá estabilidade até 30 (trinta) dias após o retorno das férias.

e) ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE PESSOAL

Os Consórcios fornecerão transportes aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias e caminhões, caçamba e similares, mesmo quando tais carrocerias sejam de algum modo fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas, conforme art. 108 do Código Brasileiro de Trânsito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de transporte que trata esta cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício de natureza salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os atrasos decorrentes de problemas com veículo fornecido pelos Consórcios não serão descontados do salário do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Consórcios poderão oferecer transporte em veículo de sua propriedade ou por ela contratado para transportar seus empregados entre a residência, o canteiro de obras e vice-versa, hipótese que não será devido o vale transporte.